

LEI Nº 349/98, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998.

Autor: Ver. José Alves de Carvalho

“Disciplina a indicação de destino nos letreiros dos ônibus das linhas municipais”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – A caixa principal de letreiros (vista) indicadora do destino das viagens dos ônibus das linhas municipais deverá ostentar sempre e apenas o bairro ou logradouro ao qual a viagem se destina.

Art. 2º. – A determinação expressa no Art. 1º será extensiva as linhas circulares, com a indicação desse caráter da linha pela expressão “circular”.

Art. 3º. – Será admitido, ao lado da designação do bairro ou logradouro a que se destina a viagem, a indicação de ponto especial do itinerário, introduzida pela expressão “VIA”, em caracteres menores.

Art. 4º. – Ao lado da porta de entrada de passageiros deverá constar a identificação da linha com origem e destino, admitida a indicação de parte especial do itinerário.

Art. 5º. – Nas viagens de volta ao Centro da Cidade das linhas com ponto terminal no Centro, a caixa principal de letreiros (vista) deverá conter a indicação “Centro”.

Art. 6º. – As expressões utilizadas na caixa principal de letreiros (vista) deverão utilizar grafismo vazado sobre o fundo opaco.

Art. 7º. – A caixa principal de letreiros (vista) deverá conter iluminação que permita a identificação do destino no período noturno.

Art. 8º. – O descumprimento a cada uma das determinações expressas na presente Lei implicará multa no valor de 75,6 (setenta e cinco, vírgula seis) UFIR's por ocorrência.

Art. 9º. – As operadoras de linhas municipais de transporte coletivo disporão do prazo de 60 (sessenta) dias para promoverem as adaptações que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA  
Prefeito Municipal